



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 90/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0045690/2022-25

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Agropecuária Fazenda Aliança LTDA	CPF/CNPJ: 12.770.385/0001-55
Endereço: Rodovia BR-354, Km 324	Bairro: Zona Rural
Município: Rio Paranaíba	UF: MG
Telefone: (34)3615-9128	CEP: 38.810-000
E-mail: lorena@daterraambiental.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Marambeira	Área Total (ha): 1.822,9935 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 27.973, 27.969, 28.649, 27.972, 14.041, 27.966, 14.361, 14.243, 27.971, 27.963, 14.301, 14.623, 27.970, 14.699, 14.240, 14.062, 14.702, 14.777, 14.556, 7.935, 27.967, 14.242, 27.866, 14.234, 28.091, 28.413, 28.650, 27.965, 14.278, 14.546, 14.235, 16.837 e 27.968	Município/UF: Ibiá e Rio Paranaíba/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3129509-0774.66CA.D67C.41E1.8D13.DE4F.05B7.5B00

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,962	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,529	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,962	ha	23k	366.259	7.856.541
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,529	ha	23k	366313	7.856.597

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Estruturas necessárias à captação e condução de água para o piscinão com finalidade de irrigação de lavoura	2,491

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Campo		2,491

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

Sem rendimento lenhoso

1. HISTÓRICOData de formalização/aceite do processo: 11/10/2022Data da vistoria: 12/04/2022 durante análise do processo 2100.01.0003953/2022-75Data de solicitação de informações complementares: 26/10/2022Data do recebimento de informações complementares: 14/12/2022Data de emissão do parecer técnico: 27/12/2022**2. OBJETIVO**

O objetivo desse processo é regularizar a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,962 ha e a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,529 ha sem rendimento lenhoso, objeto de autuação por meio do Auto de Infração nº 303470/2022 de 28/09/2022 e Auto de Fiscalização nº 227595/2022.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

O empreendimento em questão, Fazenda Marambeira, localizado nos municípios de Ibiá e Rio Paranaíba, com área total de 1.822,9935 ha, de propriedade da empresa Agropecuária Fazenda Aliança Ltda, é formado por 33 matrículas, sendo elas: 27.973, 27.969, 28.649, 27.972, 14.041, 27.966, 14.361, 14.243, 27.971, 27.963, 14.301, 14.623, 27.970, 14.699, 14.240, 14.062, 14.702, 14.777, 14.556, 7.935, 27.967, 14.242, 27.866, 14.234, 28.091, 28.413, 28.650, 27.965, 14.278, 14.546, 14.235, 16.837 e 27.968.

A intervenção a ser regularizada encontra-se na matrícula 14.702 - Fazenda Olhos d'água, com área total de 30,0702 hectares, localizada no município de Rio Paranaíba. Possui 6,00 hectares de área de reserva legal averbada sob AV-3/14.702.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:- Número do registro: MG-3129509-0774.66CA.D67C.41E1.8D13.DE4F.05B7.5B00- Área total: 1.822,9935 ha- Área de reserva legal: 365,5486 ha- Área de preservação permanente: 62,5887 ha- Área de uso antrópico consolidado: 1.289,2076 ha- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção] A área está preservada: 365,5486 ha A área está em recuperação: xxxxx ha A área deverá ser recuperada: xxxxx ha- Formalização da reserva legal: Proposta no CAR Averbada Aprovada e não averbada- Número do documento: MG-3129509-0774.66CA.D67C.41E1.8D13.DE4F.05B7.5B00- Qual a modalidade da área de reserva legal: Dentro do próprio imóvel Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade Compensada em imóvel rural de outra titularidade- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 10- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Este processo requer a regularização da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,962 ha e da Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,529 ha, ambas sem rendimento lenhoso, objeto de autuação por meio do Auto de Infração nº 303470/2022 de 28/09/2022 e Auto de Fiscalização nº 227595/2022.

Taxa de Expediente:

- 1 - DAE nº 1401219765872, no valor de R\$ 601,10, pago em 07/10/2022 (Supressão de cobertura vegetal nativa em área comum de 1,962ha sem rendimento lenhoso);
- 2 - DAE nº 1401219768430, no valor de R\$ 596,30, pago em 07/10/2022 (Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,529 ha).

Taxa florestal: não se aplica - sem rendimento lenhoso - fitofisionomia de Campo

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não se aplica - sem rendimento lenhoso - fitofisionomia de Campo

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- **Vulnerabilidade natural:** baixa
- **Prioridade para conservação da flora:** muito baixa
- **Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:** não existe
- **Unidade de conservação:** não existe
- **Áreas indígenas ou quilombolas:** não existe
- **Outras restrições:** área de conflito de uso de recursos hídricos - Córrego Olhos d'água

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- **Atividades desenvolvidas:** G-01-01-5 - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas)
- **Atividades licenciadas:** G-01-01-5 - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas)
- **Classe do empreendimento:** 4
- **Critério locacional:** 1
- **Modalidade de licenciamento:** LAC
- **Número do documento:** Certificado LOC nº221/2019 (documento nº 57705021)

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento no dia 12/04/2022, durante análise do processo 2100.01.0003953/2022-75, realizada pelos analistas ambientais do IEF Viviane Brandão e Irineu Caixeta, acompanhados pela consultora ambiental Lorena e a representante da empresa Okuyama - Agropecuária Alimentar Ltda, Gabriela.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** leve a suavemente ondulado
- **Solo:** latossolo vermelho
- **Hidrografia:** bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba, UEG6 - Afluentes do Rio Paranaíba. O empreendimento possui X ha de APP referente a curso d'água.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** Bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo e de Floresta estacional semidecidual montana, de acordo com o IDE-SISEMA;
- **Fauna:** não informada

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o documento Alternativa Técnica Locacional (documento nº 54501996) sob a responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental e Sanitarista Lorena de Castro Urbano, CREA MG 189427/D, ART nº MG20221528346.

De acordo com este documento: *"O local do piscinão em que se pede a regularização da intervenção ambiental corretiva neste empreendimento não é caracterizado por presença de vegetação lenhosa, sendo sua fitofisionomia de campo, e localiza-se próximo a captação de água, o que o torna uma estrutura de suplementação a irrigação, por se tratar também de uma área de conflito de recursos hídricos declarada pelo IGAM."*

E ainda: *"Da Inexistência de Alternativa Locacional, cabe enfatizar que o local de interesse para a construção do piscinão a época, foi observado a proximidade com o ponto de captação no córrego, bem como, por se tratar de uma área já consolidada com vegetação de campo, não sendo portanto, extraído nenhum tipo de material lenhoso."*

Deste modo, o princípio da construção do piscinão de água considerou, dentre outros requisitos, tratar-se de "local estratégico para o projeto hidráulico que parte do ponto de captação do curso de água para abastecimento da estrutura. Além dos quesitos observados, foi averiguado em campo que a construção do piscinão de acumulação de água não afetaria a preservação da vegetação natural da propriedade e com isso, o desenvolvimento sustentável."

"Portanto, a construção do piscinão neste local, possibilitou diminuir o volume de escoamento superficial e, assim, minimizar os impactos do excedente das águas pluviais, incluindo erosão e assoreamento dos corpos receptores, e garantir o abastecimento em períodos de estiagem."

Foi também apresentada a outorga coletiva - Portaria nº 00129/2014 de 29/01/2014 (documento nº 55262479) com a finalidade de Consumo humano, dessedentação de animais, consumo agroindustrial e irrigação, com validade de 05 anos, a qual foi anexada, a pedido deste órgão ambiental, logo após reunião com o Sr. Makoto Edison Sekita e a consultora ambiental Lorena de Castro Urbano a respeito do Processo nº 2100.01.0003953/2022-75, vinculado a este processo em tela.

De acordo com esta Portaria nº 00129/2014, para o empreendimento em questão, foi designada a identificação do usuário como P24(22) Makoto Edison Sekita, na Fazenda Olhos D'Água, para captação Direta nas coordenadas 19°22'46" 46°16'23", com vazão de 112,0 l/s, irrigação na modalidade "reposição" que, segundo o empreendedor, tem a finalidade de abastecer esse piscinão para acumulação de água com vistas à irrigação da agricultura.

Não foi apresentada a renovação da Portaria nº 00129/2014 que, segundo a consultora Lorena, já foi realizada. Neste quesito é importante frisar que a obtenção da renovação da outorga é de inteira responsabilidade do empreendedor.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este processo requer a regularização da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,962 ha e da Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,529 ha, ambas sem rendimento lenhoso, objeto de autuação por meio do Auto de Infração nº 303470/2022 de 28/09/2022 e Auto de Fiscalização nº 227595/2022 de 28/09/2022.

Para tentar entender a motivação do protocolo deste processo, cabe um breve relato a respeito do acontecido, sucintamente descrito no Auto de Fiscalização nº 227595/2022 de 28/09/2022 que inicia informando que foi protocolado o Processo Administrativo SEI/!MG nº 2100.01.0003953/2022-75 (relacionado a este processo em tela) em nome de Makoto Edison Sekita, Fazenda Morro Branco, matrícula 15.999, propriedade confrontante a este empreendimento em tela, requerendo a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,5471 hectares, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 5,3886 hectares e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,2894 ha para construção de barramento para irrigação de lavoura, com produção de 1018,5561 m³ de lenha de floresta nativa.

Como o processo 2100.01.0003953/2022-75 requeria a implantação de um barramento que ocupa outros empreendimentos confrontantes, a análise foi realizada como um todo. Por isso, durante a análise por meio de imagens satélite do *Google Earth*, foi detectado um piscinão e estradas de acesso tanto na APP quanto em área comum, na matrícula 14.702, de propriedade da empresa Agropecuária Fazenda Aliança Ltda, CNPJ nº 12.770.385/0001-55, que é confrontante do empreendimento do Sr. Makoto.

O piscinão encontra-se parte na APP, parte em área comum. Esse piscinão localiza-se nas coordenadas X 366.323,14 m E e Y 7.856.510,28m S (**Imagem 1**) e já existia na data de 08/08/2011 (**Imagem 2**). Entretanto, não há imagem disponível referente a presença desse barramento em data anterior a 22/07/2008, para que o mesmo possa ser considerado uso antrópico consolidado, de acordo com a definição dada pela Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;"

--	--



Imagem 1: Vista do piscinão, objeto de atuação pela intervenção em APP e supressão de cobertura vegetal nativa sem autorização do órgão ambiental. Observa-se que nas áreas adjacentes a vegetação é de Campo nativo.

Fonte: imagem satélite do *Google Earth* de 25/08/2021.

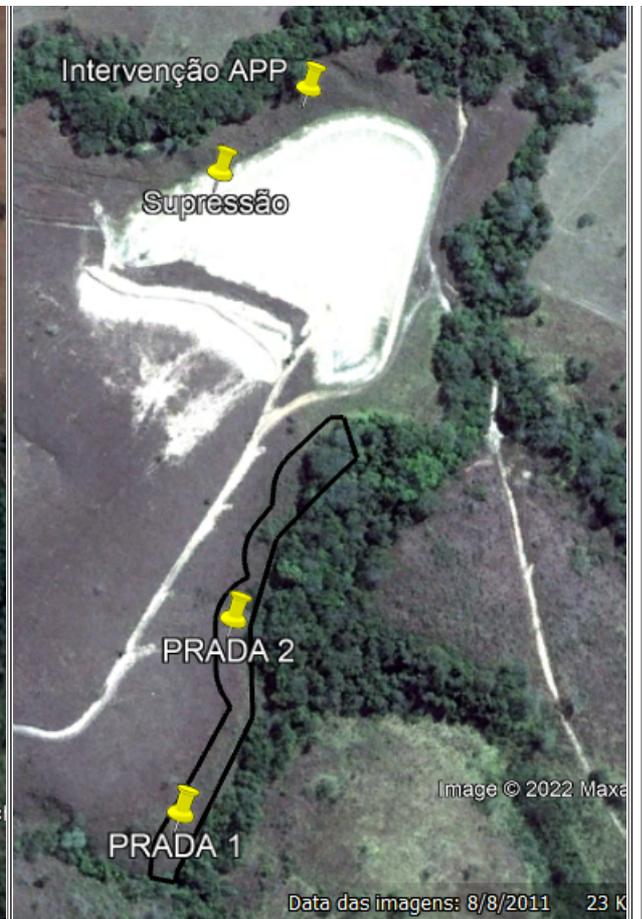


Imagem 2: Vista do piscinão, objeto de atuação pela intervenção em APP e supressão de cobertura vegetal nativa sem autorização do órgão ambiental. Observa-se que nas áreas adjacentes a vegetação é de Campo nativo.

Fonte: imagem satélite do *Google Earth* de 08/08/2011.

Diante deste fato, foi solicitado no processo 2100.01.0003953/2022-75 por meio do ofício nº 239/2022 de 30/08/2022, a apresentação do Laudo de Uso de Ocupação Antrópica com documentação comprovando que o mesmo já existia em data anterior a 22/07/2008, com a respectiva ART do técnico responsável.

Foi apresentado o referido Laudo sob a responsabilidade da Engenheira Sanitarista e Ambiental Lorena de Castro Urbano, CREA-MG nº189427D MG, ART nº MG20221447904 (documento nº 52923847).

Este Laudo traz as seguintes informações: "A partir da apuração realizada, considerando a análise cronológica de imagens aéreas, foi detectado que a construção do piscinão em questão ocorreu entre os anos de 2010 e 2011, ou seja, posteriormente a 27 de junho de 2008, e foi possível também constatar que essa estrutura de acumulação de água foi construída fora da APP, em área comum, e somente as estradas foram caracterizadas como intervenções na área de preservação permanente, sem supressão, perfazendo um total de 0,59 hectares."

"Conforme representado pela Figura 3 foi possível identificar que a estrutura possui 1,55 hectares de construção ocorrida entre os anos de 2010 e 2011, em área útil, e que as estradas perfazem 0,59 hectares caracterizados como de intervenção em app não consolidada em alguns trechos."

E ainda: "Conforme imagens apresentadas, é possível comprovar que o piscinão apresentado na imagem é construído em área comum, e que as estruturas de estradas não se caracterizam como uso consolidado em alguns pontos. Posto isso, ainda é importante destacar, que não houve a supressão de vegetação, visto que a vegetação caracteriza como campo sem presença de vegetação lenhosa."

E finalmente: "(...) conclui-se, que apesar de a construção do piscinão não ter sido iniciada anterior a data de 22 de julho de 2008, a sua localização se deu em área comum, sendo apenas as estradas caracterizadas como de intervenção em app, sem supressão, ocorridas após a data do marco temporal de consolidação."

Importante destacar que durante vistoria de campo, observou-se realmente que a área ao redor do piscinão é formado pela fitofisionomia de Campo, sem rendimento lenhoso, sendo considerada supressão de vegetação nativa de Campo. Esse fato também é confirmado pelo site governamental IDE-SISEMA.

Portanto, de acordo com o Laudo apresentado pela Engenheira Lorena de Castro Urbano, houve intervenção ambiental em APP com supressão de cobertura vegetal nativa de Campo em 0,59 hectares (sem rendimento lenhoso) e supressão de cobertura vegetal nativa

sem rendimento lenhoso em área comum em 1,55 hectares.

Entretanto, ao delimitar as áreas suprimidas na *Google Earth*, constatou-se que as intervenções em APP foram de 0,529 ha e a supressão de cobertura vegetal nativa em área comum foi de 1,962 ha, ambas intervenções sem rendimento lenhoso por se tratar de fitofisionomia de Campo (**Fotos 1 e 2**).

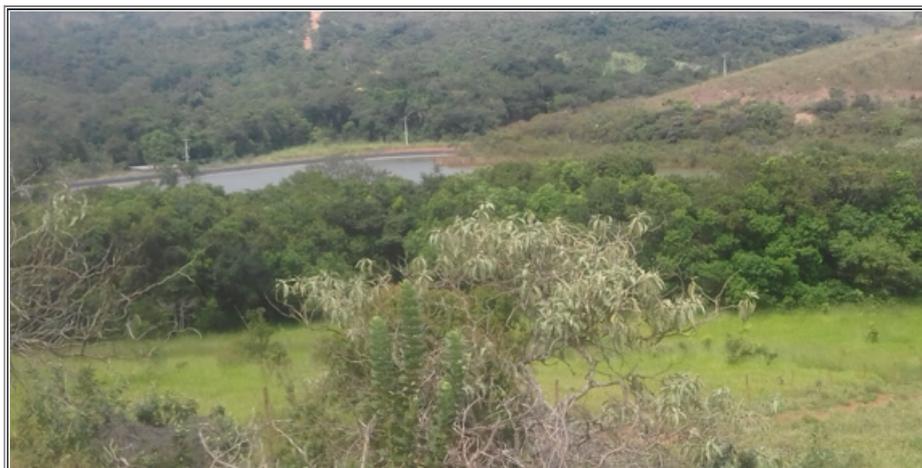


Foto 1: Vista ao longe do piscinão a ser regularizado.

Fonte: Foto tirada no dia 12/04/2022 durante vistoria de campo do processo 2100.01.0003953/2022-75.



Foto 2: Vista ao longe do piscinão a ser regularizado.

Fonte: Foto tirada no dia 12/04/2022 durante vistoria de campo do processo 2100.01.0003953/2022-75.

Após a lavratura desse Auto de Fiscalização, foi lavrado, em sequência, o Auto de Infração nº 303470/2022 de 28/09/2022 (documento nº 54487982) no qual são descritas as seguintes infrações:

1 - "Supressão de cobertura vegetal nativa em área comum de 1,962 ha, sem rendimento lenhoso por se tratar de fitofisionomia de Campo, para construção de um piscinão posterior a 22/07/2008."

2 - "Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,529 ha, sem rendimento lenhoso por se tratar de fitofisionomia de Campo, para construção de um piscinão posterior a 22/07/2008."

Além da autuação, houve a cominação de "SUSPENSÃO DE ATIVIDADES NO LOCAL ONDE ESTÁ O PISCINÃO ATÉ SUA REGULARIZAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL.". Para tanto, no intuito de regularizar as intervenções acima, foi protocolado este Processo em tela, em nome da Agropecuária Fazenda Aliança Ltda, que será analisado paralelamente ao processo 2100.01.0003953/2022-75.

Para a regularização das intervenções, além da apresentação dos documentos pertinentes e obrigatórios, também deverá ser atendido o que exige o Decreto Estadual nº 47.749/2019, mais especificamente os artigos 12, 13 e 14:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."

De acordo com o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (documento nº 54501994) elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental e Sanitarista Lorena de Castro Urbano Engenheira, CREA 189427/D, ART nº 9 MG20221528346 (documento nº 54501998), foi utilizado o mesmo inventário florestal amostral realizado no processo nº 2100.01.0003953/2022-75, por ser uma área adjacente ao piscinão, atendendo ao que é exigido pelo artigo 12 supra.

Para atendimento do artigo 13 foi apresentado o DAE referente à multa (documento nº 54502007) e o comprovante de pagamento da mesma (documento nº 54502009).

Para atendimento do artigo 14 foi apresentado o Auto de Infração nº 303470/2022 de 28/09/2022 (documento nº 54502004).

A intervenção em APP requerida com a finalidade de regularizar a implantação de estruturas necessárias à captação e condução de água para o piscinão para irrigação de lavoura será analisada sob a égide da Lei Estadual nº 20.922/2013 que a enquadra como atividade de interesse social e também como atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, de acordo com as definições dadas pelo artigo 3º:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

(...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;"

Para tanto, o artigo 12 da mesma Lei em epígrafe diz que a intervenção em APP para os casos de interesse social é passível de autorização:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado - PIAS (documento nº 57705022) sob a responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental e Sanitarista Lorena de Castro Urbano, CREA-MG nº 189.427/D, ART nº MG20221528346.

De acordo com o PIAS: "*Foi aplicado inventário florestal amostral na vegetação requerida para o processo de barramento a ser regularizado no mesmo processo (nº 2100.01.0003953/2022-75), apresentados os resultados a seguir.*"

"A seguir apresenta-se a formação de gramíneas identificadas. No local é observado a predominância de Fitofisionomia herbácea, com raros arbustos e ausência completa de árvores, caracterizada como campo limpo."

Espécie	Nome Popular	Família	Tipo de Vegetação
<i>Pennisetum purpureum</i> Schum	Capim elefante		
<i>Melinis minutiflora</i> (<i>Hyparrhenia rufa</i>)	Capim gordura Capim jaraguá	Poaceae	Exótica naturalizada
(<i>Panicum maximum</i>)	Capim colônia		

Para a supressão de cobertura vegetal nativa de fitofisionomia de Campo e, portanto, sem rendimento lenhoso, não existe óbice legal quanto a sua realização. Da mesma forma a intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa por se tratar de implantação de atividade tanto de interesse social quanto de eventual ou de baixo impacto ambiental, a legislação ambiental vigente permite que a mesma seja realizada.

Entretanto, em relação a esta última intervenção devido à intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, é bem claro no que tange à obrigação de compensação pelo simples fato de ocorrer intervenção em APP, com ou sem supressão, devendo o empreendedor realizar a compensação, recuperando uma APP (artigo 75) por meio de um PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (artigo 76) o qual deverá ser analisado pelo órgão ambiental (artigo 77). Caso aprovado, a execução do mesmo será colocado como condicionante, sob pena de sanção administrativa:

"Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios; (...)

Art. 76. A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II - declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77. A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental."

Para cumprimento desta exigência legal, foi apresentado o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA - (documento nº 54501995) sob a responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental e Sanitarista Lorena de Castro Urbano, CREA-MG nº 189427/D, ART nº MG20221528346 (documento nº 54501998).

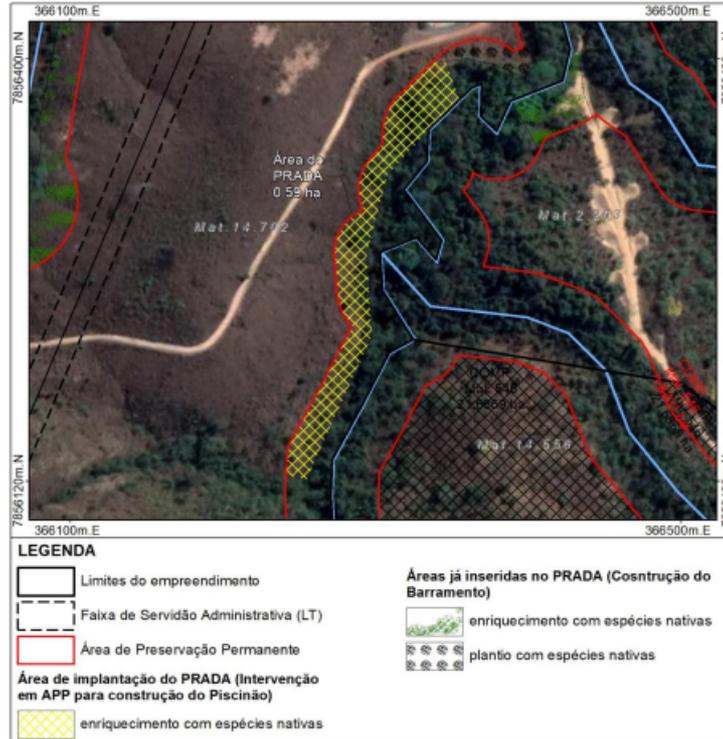
De acordo com o PRADA: "*Este projeto objetiva atender aos dispositivos legais vigentes, que determinam a obrigatoriedade da Compensação Ambiental decorrente de intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente - APP, nos processos de regularização ambiental no âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente – SISEMA.*"

E ainda propõe o enriquecimento para a recuperação da APP desprovida de vegetação, com o Plantio de mudas com combinações das espécies em módulos ou em grupos de plantio, visando à implantação das espécies dos estádios mais finais de sucessão (secundárias tardias e clímax), conjuntamente com espécies dos estádios mais iniciais de sucessão (pioneiras e secundárias iniciais).

Foram apresentadas listas de espécies vegetais nativas pioneiras, secundárias e clímax recomendadas para o plantio bem como espécies herbáceas.

Apresenta a seguir o projeto de implantação, no qual propõe uma área equivalente a 0,59 hectares para a reconstituição da flora como forma de compensação florestal, como representado na **Figura 1** e na **Imagem 3** na sequência, com cronograma de execução de 4 anos:

Figura 1: Gleba de aplicação do projeto de enriquecimento.



Fonte: Daterra Engenharia Ambiental, 2022.



Imagem 3: Fragmento de APP desprovida de vegetação nativa com área de 0,59 hectares onde será implantado o PRADA como compensação ambiental pela intervenção em APP.

Fonte: imagem satélite do Google Earth

Diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que esse processo requer a regularização da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,962 ha e da Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,529 ha, ambas sem rendimento lenhoso por se tratar de fitofisionomia de Campo, conforme vegetação testemunha adjacente;

Considerando que estas intervenções foram objeto de autuação por meio do Auto de Infração nº 303470/2022 de 28/09/2022 e Auto de Fiscalização nº 227595/2022;

Considerando que a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade, desde que comprovada a regularização dos mesmos, é considerada atividade de interesse social e atividade de baixo impacto ambiental e, por isso, a legislação ambiental vigente permite que a mesma seja realizada;

Considerando que foi apresentado o Certificado de outorga coletiva - Portaria nº 00129/2014 de 29/01/2014 com a finalidade de Consumo humano, dessedentação de animais, consumo agroindustrial e irrigação, com validade de 05 anos sendo que já expirou sua validade em 29/01/2019;

Considerando que não foi apresentada a renovação dessa Portaria nº 00129/2014 que, segundo a consultora já foi realizada;

Considerando que a obtenção da renovação da outorga é de inteira responsabilidade do empreendedor;

Considerando que, por se tratar de um DAIA corretivo, foram atendidas todas as exigências do Decreto Estadual nº 47.749/2019, especificamente os artigos 12, 13 e 14;

Considerando que a área de reserva legal está de acordo com a legislação ambiental vigente;

Considerando que foi apresentado e aprovado o PRADA para compensação pela intervenção em APP, conforme exigência legal do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Considerando que, para a fitofisionomia de Campo não existe óbice legal quanto a sua supressão, desde que atendidos todas as exigências legais.

Enfim, diante de todas estas considerações elencadas em epígrafe, não existe óbice legal quanto ao pleito. Entretanto, submeto o processo em tela ao crivo da análise jurídica a fim de dar maior respaldo jurídico quanto ao solicitado.

6. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 2021; Deliberação Normativa nº 217, de 2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº Decreto 47.892 de 23 de março de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, Resolução CONAMA nº 369 de 28 de março de 2006, bem como Decreto nº. 47.749, de 2019.

Trata o presente de análise de Requerimento de intervenção ambiental que objetiva a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 1,962 há, e a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,529 ha, ambas em caráter corretivo. O empreendimento busca a regularização das estruturas necessárias à captação e condução de água já implantadas. Após a verificação da classificação/enquadramento da atividade que se pretende regularizar, infere-se que a atividade, por não constar na Listagem no anexo único da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, não necessitou submeter-se à regularização por meio do Licenciamento ambiental, nos termos do art. 10 da citada Resolução.

Desse modo, observa-se, quanto a competência de análise do Requerimento no presente processo, o que preconiza o Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, em seu artigo 38, inciso II, e art. 46, inciso I, *ipsis litteris*:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos **empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental** e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção; (grifo nosso);

Art. 46 – Os Núcleos de Apoio Regional têm como finalidade auxiliar a URFBio na consecução de suas atribuições e facilitar o acesso aos serviços prestados pelo IEF nos diversos municípios localizados na área de abrangência da URFBio, competindo-lhes:

I – formalizar e analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental **vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental** ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, inclusive em caráter corretivo, e as compensações ambientais deles decorrentes, exceto as que forem relacionadas às unidades de conservação; (grifo nosso);

Destarte, tem-se que a análise do Requerimento no presente processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por meio do Núcleo Apoio Regional de Patos de Minas, com o apoio do Núcleo de Controle Processual da URFBio Rio Doce, 58461876.

Nota-se, quando da formalização do processo, que a Requerente apresentou as Matrículas nº 16.837 14.702 e 14.556. Segundo as informações técnicas em parecer, a intervenção que se pretende regularizar está inserida nos limites da Matrícula nº

14.702, que compõe o imóvel denominado Fazenda Olhos D'água e Morro Branco, CAR 54501983, cujo proprietário é a Requerente, Agropecuária Fazenda Aliança LTDA, conforme documento 54501986.

A Procuração apresentada está vigente e em conformidade com o que dispõe a Cláusula 9ª do Contrato Social (p.30), 54501925.

Em sede de análise técnica foram solicitadas informações complementares pela Gestora Técnica responsável, dentre as quais consta a apresentação do novo CAR do imóvel, haja vista o cancelamento do documento informado no Requerimento (54501916), conforme informações obtidas pela Gestora via SICAR. As informações foram atendidas pela Requerente, conforme documento 57705020. No entanto, é possível verificar do novo recibo de inscrição do CAR apresentado, que a propriedade é denominada como Fazenda Marambeira e, além das Matrículas que compunham o imóvel Fazenda Olhos D'água e Morro Branco passou a contar com mais 30 (trinta matrículas), cujas certidões constam dos documentos 58539793; 58539796; 58539798 e 58539799. Nota-se da análise técnica neste parecer que foi constatado, em vistoria *in loco*, que a Reserva Legal está em acordo com a legislação ambiental vigente e que o imóvel é de propriedade da Agropecuária Fazenda Aliança LTDA.

A apresentação de todas as certidões de matrículas se justifica pela previsão da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 3.102, no seu art. 4º:

Art. 4º – A autorização para intervenção ambiental deverá ser requerida por empreendimento, ainda que englobe mais de uma matrícula ou imóvel. ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#))

Quanto à regularização das intervenções ocorridas sem autorização do órgão competente, O Decreto nº 47.749, de 2019, em seu art.12, juntamente com os arts. 13 e 14, tratou de estipular as condições e requisitos que deverão ser apresentados pelo infrator/requerente para fins de análise do Requerimento para obtenção DAIA em carácter corretivo.

Neste interim é possível identificar que Processo objeto da presente análise foi instruído com cópia do auto de fiscalização e do Auto de Infração referente à intervenção irregular, atendendo a determinação do art. 14 do Decreto Estadual 47.749, de 2019. (56610600)

Nos termos do que preconiza o art. 12 do supracitado Decreto, o fim da suspensão da atividade que originou a supressão irregular se dará por meio da autorização para intervenção ambiental corretiva, que só será admissível quando, conjuntamente, o infrator apresentar inventário florestal da própria área ou de área adjacente, que tenha sido realizado antes da supressão irregular, como forma de inferir a tipologia da vegetação existente originalmente na área suprimida. Verifica-se que o inventário florestal em questão foi apresentado pelo Requerente e aprovado pela Técnico quando da sua análise em parecer, Item 5, atendendo ao que exige a legislação.

Em relação ao Auto de Infração, foi possível verificar da documentação carreada ao processo que os requisitos legais para que a análise corretiva fosse realizada encontram-se presentes. Após consulta ao sistema CAP, no dia 28/12/2022, bem como aos documentos carreados, verifica-se que o Requerente comprovou atender o disposto no artigo 13, haja vista ter apresentado o comprovante de recolhimento do valor da multa aplicada no Auto de Infração. Quanto a interposição de defesa, não foi identificada, razão pela qual estimo que não houve apresentação de desistência.

Quanto ao uso alternativo do solo, devido ao fato de atividade pretendida se enquadrar como de eventual ou baixo impacto e de interesse social, nos termos em que prevê a Lei Estadual nº 20.922, em seu art. 12, c/c art. 3º, I, "e" e III "b", tem-se que é passível de regularização.

Ato contínuo, à luz do que dispõe o art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 2006, ao empreendimento que intervir em APP resta configurado o dever de compensá-la. No mesmo sentido, é o que determina o art. 75, do Decreto 47.749, de 2019.

Nota-se que o Requerente apresentou o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA 54501995, que foi devidamente aprovado quando das análises técnicas em parecer.

Desse modo, tendo o Requerente atendido ao que determina a legislação vigente em relação compensação pela Intervenção em APP, uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, **sugere** este Núcleo de Controle Processual que a medida compensatória conste como condicionante no Documento Autorizativo, de modo a assegurar o seu cumprimento, nos termos em que dispõe o art. 42, do Decreto 47.749, de 2019.

Quanto a regularidade ambiental, o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR. Verifica-se pelo recibo de inscrição bem como pela análise técnica em parecer que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR, em atendimento à norma vigente.

Quanto a Reserva Legal, por força do disposto no art. 30 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural. No mesmo sentido, é o que determina o Art. 87, do Decreto nº 47.749, de 2019, senão vejamos:

Art. 87: A área de reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei nº 20.922, de 2013.

Constata-se quando das análises técnicas que foi verificada a regularidade da Reserva Legal do imóvel.

O art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, informação que não constou caracterizada quando da análise técnica em parecer.

Quanto a Taxa Florestal, temos que o seu fato gerador é o exercício regular do poder de polícia pelo Estado, relacionado com as atividades de extração, produção, comercialização, armazenamento, transporte e consumo de produtos e subprodutos florestais. A base de cálculo da Taxa Florestal são as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF e seu valor resulta da aplicação das alíquotas sobre a quantidade de produto ou subproduto florestal, conforme o caso, em quilograma ou metros cúbicos, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018. Conforme constatação técnica, devido ao fato de as intervenções não terem gerado rendimento lenhoso, não incidirá a obrigação pelo recolhimento da referida Taxa.

A Reposição Florestal é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art. 113, do Decreto nº 47.749, de 2019, Sendo assim, haja vista a constatação técnica de que não foi gerado material lenhoso em decorrência das intervenções, também não incidirá a obrigação pelo cumprimento.

Ressalta-se que não foi possível verificar nos autos do presente processo a publicação do Requerimento para Intervenção Ambiental no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”. Caso não tenha sido efetivada, **sugere** este Núcleo de Controle Processual que o extrato do Requerimento seja encaminhado para publicação, em atendimento em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Caso a decisão administrativa seja pelo deferimento da intervenção pretendida sugiro que, quando da emissão do Documento Autorizativo, seja observada a mudança de denominação do imóvel informado quando do Requerimento para Intervenção Ambiental, segundo informações do Cadastro Ambiental Rural.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de regularização de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,962 ha e da Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,529 ha, ambas sem rendimento lenhoso, objeto de autuação por meio do Auto de Infração nº 303470/2022 de 28/09/2022 e Auto de Fiscalização nº 227595/2022 de 28/09/2022, localizado na propriedade Fazenda Marambeiras, em Ibiá e Rio Paranaíba, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização na propriedade.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA – apresentado anexo ao processo, em área de 0,59 ha, tendo como coordenadas de referência 366.254,17x e 7.856.148,81y (PRADA 1); 366.280,08x e 7.856.262,42y (PRADA 2) (UTM, Sirgas 2000), na modalidade enriquecimento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal - NÃO SE APLICA - SEM RENDIMENTO LENHOSO

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais, com anexos fotográficos, comprovando a execução do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas– PRADA – apresentado anexo ao processo, em área de 0,59 ha, tendo como coordenadas de referência 366.254,17x e 7.856.148,81y (PRADA 1); 366.280,08x e 7.856.262,42y (PRADA 2) (UTM, Sirgas 2000), na modalidade enriquecimento, durante 04 anos	A partir de 01 ano após a emissão do DAIA
2	A obtenção da renovação da outorga da Portaria nº 00129/2014 é de inteira responsabilidade do empreendedor, sendo que o Documento Autorizativo só tem validade mediante a renovação da mesma.	-----

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

 COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

MASP: 1.019.758-0

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Paloma Heloísa Rocha

MASP: 1.459.831-2



Documento assinado eletronicamente por **Paloma Heloisa Rocha, Servidor (a) Público (a)**, em 29/12/2022, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 29/12/2022, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58540908** e o código CRC **4B403AE2**.